

A. I. N° - 206887.0008/21-8  
AUTUADO - FEIRA NETTCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI  
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA  
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.07.2023

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0102-05/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RETORNOS DE CONSERTOS. O Representante da Fazenda Pública, ao revisar o lançamento, abateu da exigência inicial as quantias já pagas sob a rubrica da antecipação parcial e retirou dos levantamentos fiscais os ingressos a título de retorno de mercadorias enviadas para conserto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II, do art. 164 do RPAF-BA.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 31/5/2021, tem o total histórico de **R\$ 296.688,52** e possui a seguinte descrição:

**Infração 01 – 007.015.002** – Pagamento a menor de ICMS a título de antecipação parcial, em face de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de revenda.

Datas dos fatos geradores e enquadramento legal apontados no corpo do lançamento de ofício.

Anexados pela fiscalização (fls. 04/06), entre outros documentos, o demonstrativo mensal da irregularidade (em papel) e planilhas relacionadas com a infração (em meio eletrônico).

Questões de mérito arguidas pela empresa (fls. 09/14):

(I) No que se refere aos fatos ocorridos entre março e dezembro de 2017, os cálculos do fisco não levaram em consideração que a empresa dispunha de termo de acordo celebrado sob o pálio do Dec. 7.799/00, com redução de base de 41,176%, em face da sua condição de atacadista.

(II) Não cabe a antecipação parcial nas operações de retorno de mercadorias enviadas para conserto e entradas de mercadorias em função de repositões em garantia.

(III) As operações que se sujeitaram à antecipação parcial contaram com o devido recolhimento no prazo estabelecido pela legislação.

Juntados pela impugnante: guias e comprovantes de pagamento sob a rubrica da antecipação parcial e autos de infração, parecer final da Sefaz opinando pela assinatura do termo de acordo prevendo a redução da base de cálculo, espelhos das chaves de acesso de notas fiscais, “perguntas e respostas” tiradas do sítio eletrônico da Sefaz baiana (fls. 15/129).

Nas informações fiscais (fls. 131/132), o representante da Fazenda Pública acata as alegações defensivas e encarta novo demonstrativo de débito reduzindo a cobrança para R\$ 17.181,65.

Apensada mídia digital (fl. 133) na qual se vê demonstrativo analítico com recálculo das aquisições interestaduais (nota a nota) que não foram objeto da antecipação parcial.

Concedido pelo órgão de preparo o prazo de trinta dias para o contribuinte se manifestar, este, apesar de ciente (fl. 140), preferiu ficar silente.

Após as medidas instrutórias adotadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído,

não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

## VOTO

Do ponto de vista formal, o auto de infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiado todo e qualquer princípio aplicável ao processo administrativo tributário.

A cobrança encontrou resistência empresarial e contou com a aceitação da fiscalização.

De março a dezembro de 2017, o sujeito passivo advertiu que estava coberto por termo de acordo, celebrado com o Estado, no intuito de poder diminuir a base de cálculo à razão de 41,176%, haja vista a sua condição de atacadista. Neste sentido, parecer final fazendário é apensado à fl. 27, o que demonstra ser ele beneficiário do incentivo. Com razão a defendant.

Também foram apresentados espelhos de chaves de acesso de documentos fiscais nos quais se vê assinalado, como natureza da operação, reingressos de mercadorias enviadas para conserto, retiradas do levantamento fiscal. Foram excluídos também os retornos de reposição em garantia e as mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme se extrai da planilha eletrônica existente no CD de fl. 133.

Admitidos os recolhimentos já efetuados pela empresa antes da ação fiscal, nenhum deles considerado no levantamento fiscal inicial, e procedidas as exclusões mencionadas, o profissional fazendário refez a dívida inicialmente lançada e anexou o demonstrativo nos autos, após o que ficou ciente a impugnante, na pessoa do próprio sócio, conforme “AR” dos Correios apenso à fl. 140. Todavia, neste momento processual, não houve contestação frente aos novos números apresentados.

**Isto posto, é o auto de infração julgado PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 17.181,65, devendo ser adotado para fins de liquidação o demonstrativo mensal colado à fl. 132.**

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.0008/21-8, lavrado contra **FEIRA NETTCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, devendo a autuada ser intimada para pagar o imposto no valor de **R\$ 17.181,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR